

# Os direitos de crianças, adolescentes e jovens nas constituições estaduais brasileiras: análise comparativa à luz da doutrina da proteção integral

*Rights of children, adolescents, and young in the Brazilian state constitutions: comparative analysis towards doctrine of integral protection*

Assis da Costa Oliveira\*

## Resumo

No presente artigo objetivo desenvolver uma análise comparativa das constituições estaduais brasileiras à luz da doutrina da proteção integral, de modo a identificar de que modo foram normatizadas as garantias jurídicas de crianças, adolescentes e jovens. Com base na pesquisa documental e bibliográfica, realizo a análise de três aspectos: a estrutura textual da proteção integral assegurada às crianças e adolescentes; as formas de inclusão e de exclusão da categoria juventude como sujeitos de direitos; e, por último, uma análise das categorias e da linguagem usada em algumas constituições para reproduzir ideários minoristas por dentro dos “novos” direitos. Concluo que as constituições estaduais são documentos jurídicos que precisam ser melhor conhecidos e utilizados pelos profissionais do campo jurídico e da rede de proteção. No entanto compreendo que seus conteúdos trazem tanto avanços, em comparação com a Constituição Federal de 1988, quanto medidas preocupantes que legitimam a exclusão de direitos e a estigmatização de crianças, adolescentes e jovens.

**Palavras-chave:** Direitos de crianças e adolescentes. Direitos das juventudes. Constituições estaduais. Doutrina da proteção integral. Menorismo.

## Abstract

*in this article I aim to develop a comparative analysis of the state constitutions in Brazil, regarding the perspective of the integral protection doctrine, in order to identify how the legal guarantees of children, adolescents and young people were standardized. Based on documentary and bibliographic research, I carry out the analysis of three aspects: the textual structure of integral protection provided to children and adolescents; the forms of inclusion and exclusion of the youth category as subjects of rights; and, finally, an analysis of the categories and the language used in some constitutions to reproduce minorist ideas within the “new” rights. I conclude that state constitutions are legal documents that need to be better known and used by professionals in the legal field and the safety net, but that their contents bring both advances, in comparison with the 1988 Federal Constitution, and worrying measures that legitimize exclusion of rights and stigmatization of children, adolescents, and young people.*

**Keywords:** Rights of children and adolescents. Youth`s rights. State constitutions. Doctrine of integral protection. Minorism.

## 1 Introdução

Em 2019, o Brasil e o mundo celebraram os 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, surgida em 1989 e promulgada no território nacional via Decreto n. 99.710/1990. Este também foi o ano de comemoração do trigésimo aniversário da maior parte das constituições estaduais brasileiras, vigente desde o ano posterior à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, com exceção dos estados do Amapá e Roraima, que tiveram suas constituições vigentes em 1991, além do Distrito Federal que aprovou sua Lei Orgânica apenas em 1993.

\*   Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Mestre e graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor de Direitos Humanos da Faculdade de Etnodiversidade da Universidade Federal do Pará, Campus de Altamira. Coordenador do Grupo Temático Direitos, Infâncias e Juventudes do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais. Advogado. E-mail: assisdco@gmail.com.

Este contexto do final da década de 1980 e início dos anos 1990 está historicamente marcado no campo político-jurídico dos direitos de crianças e adolescentes<sup>1</sup> pela adoção no plano internacional e nacional de um novo paradigma de tratamento socioestatal e normativo para este grupo social, o da proteção integral, calcado no ideário do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Entretanto, passados mais de 30 anos deste movimento histórico, a atenção à moldagem que tal paradigma assume no ordenamento jurídico precisa englobar o olhar atento às configurações assumidas nas constituições dos 26 estados da federação e na Lei Orgânica do Distrito Federal. Quando juristas e outros agentes fazem uso do repertório normativo da proteção integral no Brasil, a prática comum é o trabalho com os ditames da CRFB, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/1990), assim como da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989 (promulgado via Decreto n. 99.710/1990) e, mais recentemente, do Estatuto da Juventude (EJUVE – Lei n. 12.852/2013). Mas quase nunca a análise do conteúdo presente nas constituições estaduais.

E são estas normativas estaduais, além da específica do Distrito Federal, que possuem influência direta na atuação dos agentes e das instituições estaduais e municipais, incluindo o Sistema de Garantia de Direitos que reúne os diferentes serviços de atendimento às crianças, adolescente e jovens. Por isso, neste trabalho procuro problematizar quais os conteúdos normativos dos direitos de crianças, adolescentes e jovens presentes nas constituições estaduais e de que forma estão alinhados ou não com a doutrina da proteção integral vigente na CRFB.

O foco da análise é o aspecto dogmático, ou seja, o texto normativo presente em cada constituição estadual, além da Lei Orgânica do Distrito Federal. Para tanto, na primeira seção, fiz uma abordagem metodológica de coleta de dados centrada na pesquisa documental e bibliográfica, de modo a reunir o conteúdo de cada documento jurídico para proceder à análise comparativa amparada nos ditames teóricos e normativos da doutrina da proteção integral.

Na segunda seção abordo a base metodológica de análise dos textos normativos baseada no estudo do direito comparado. Na terceira seção abordo os fundamentos teóricos e normativos da Doutrina da Proteção Integral, com ênfase ao conteúdo presente na CRFB. Na quarta seção, discuto a análise comparativa da proteção integral presente nas constituições estaduais, relativa aos direitos de crianças e adolescentes. Na quinta seção, trago a reflexão sobre o conteúdo existente ou não em relação aos direitos das juventudes no âmbito das constituições estaduais. E, na sexta seção, discuto como os embates entre as filosofias de administração dos direitos de crianças, adolescentes e jovens no corpo normativo das constituições estaduais, atentando, sobretudo, para as renovações do minorismo e os problemas para a aplicabilidade dos direitos. Ao final, apresento as considerações finais com observações conclusivas sobre os elementos tratados ao longo do artigo.

## 2 O direito comparado como método de análise dos textos normativos

O exercício proposto neste artigo é o de comparar diferentes textos normativos com base nos parâmetros constitucionais na doutrina da proteção integral. Para além da própria pesquisa documental, necessária para a reunião dos documentos jurídicos, foi importante a apropriação do método de direito comparado, de forma que, por meio da comparação, fosse possível semelhanças e diferenças de cada diploma legal, com base em variáveis definidas previamente (MAIA e JACINTHO, 2018).

Segundo Heinen (2017), o método de direito comparado tem sido utilizado para o estudo do sistema jurídico estrangeiro de modo a possibilitar seu conhecimento e análise, além da relação comparativa com outro sistema jurídico, quase sempre o nacional do/da jurista. Assim, trata-se de uma “maneira de produzir conhecimento a partir da comparação de dois ou mais institutos ou regras do direito positivo diverso, a fim de esclarecê-los mediante o confronto, ou por meio dele procurar oferecer soluções jurídicas” (HEINEN, 2017, p. 174).

No entanto, como bem aborda o referido autor, o método não está limitado à aplicação apenas na relação entre sistema jurídico nacional e estrangeiro, pois a questão central aqui é a capacidade de oferecer subsídios para a análise de dois ou mais regimes jurídicos, incluindo os direitos produzidos por diferentes entes federados, em especial entre o federal e os estaduais.

---

<sup>1</sup> Aqui entram os direitos juvenis, reconhecidos, de forma institucional e normativa, no Brasil, ao longo da primeira década do século XXI, como irei aprofundar mais adiante neste artigo.

Com isso, faço o uso na modalidade do método conhecido como *núcleo comum* (DUTRA, 2016) para identificar pontos normativos que sejam similares (ou não) em diversos documentos jurídicos de caráter estadual para prescrever os direitos de crianças, adolescentes e jovens, e tomando por variáveis os elementos normativos que compõe a doutrina da proteção integral recepcionada pela CRFB, a qual é detalhada na próxima sessão.

Esta abordagem do *núcleo comum* centra-se na análise puramente dogmática, sem adentrar em questões relacionadas ao contexto histórico de produção da normativa. Também, e para o caso específico do artigo, não visa analisar o conteúdo completo de cada texto constitucional, mas apenas aqueles relacionados ao assunto principal, e com foco na identificação dos pontos que são compartilhados ou divergentes entre os documentos jurídicos.

Nesse processo de análise, foi fundamental a realização de uma leitura atenta do texto normativo de cada constituição estadual, e da Lei Orgânica do Distrito Federal, objetivando a decomposição dos dados e, posteriormente, a confrontação entre os objetos. Com isso, possibilitando a identificação das semelhanças e diferenças entre os elementos da comparação, e, sobretudo, as tendências normativas (ou padrões predominantes), os quais se aproximam ou divergem dos ditames da CRFB. Após, houve a categorização em três grandes núcleos (proteção integral, juventude e menorismo) que são abordados nos tópicos 4, 5 e 6 deste artigo.

### 3 A proteção integral de crianças, adolescentes e jovens na CRFB: parâmetros de referência para a análise comparativa

A inscrição da proteção integral na CRFB, nos Artigos 227 e 228, tem a marca histórica do protagonismo da sociedade civil na formulação de emendas populares<sup>2</sup> que serviram de base para o texto normativo posteriormente aprovado. Isto, por certo, está imerso em um contexto de mobilização social pela disputa do texto constitucional na Assembleia Constituinte e, ao mesmo tempo, pela sensibilização da sociedade e do Estado para a mudança no tratamento jurídico definido às crianças e adolescentes, de modo a romper, ainda que formalmente, com a doutrina da situação irregular e seus ditames presentes no Código de Menores, de 1979.

Segundo Romão (2016) e Vogel (2009), há, neste período da década de 1980 e princípio dos anos 1990, uma nítida confrontação entre dois grupos de interesse que vão travar embates político-ideológicos na constituinte e durante a elaboração do ECA – e que, a bem da verdade, perduram até a atualidade. De um lado, os ditos *menoristas*, calcados da defesa da manutenção do Código de Menores de 1979, e, com isso, da Doutrina da Situação Irregular, apenas adaptando o documento infraconstitucional aos ditames do novo mandamento constitucional. Por outro, os *estatutistas*, que não apenas lutavam pela revogação do referido Código, mas por uma mudança radical com a proposição de um novo marco jurídico da cidadania de crianças e adolescentes, fundamentada no paradigma, doutrina e/ou teoria da proteção integral (VERONESE, 2015), ainda que formalmente mantendo algumas medidas inauguradas pelo Código de Menores, sobretudo em relação ao tratamento jurídico-estatal aos/às adolescentes que cometeram atos infracionais<sup>3</sup>. Mas, como detalharei mais adiante, a pretensa vitória dos estatutista na CRFB e no ECA, não necessariamente ocorreu em sua totalidade no âmbito dos estados e do Distrito Federal<sup>4</sup>.

O teor constitucional da proteção integral está consubstanciado no Artigo 227 da CRFB. Em sua forma textual este dispositivo indica, logo no início, tratar-se do único mandamento constitucional de obrigação (e não de direito), ou dever, a três instancias: a família; a sociedade; e o Estado. Não há de se realizar uma valoração de ordem de preferência ou de sequência de responsáveis. O que há é a afirmação da corresponsabilidade simultânea das três instancias – e, no ECA, acrescido da comunidade, no Artigo 3º. Na atualidade, a leitura deste preceito coloca o desafio de conceber a família desde os princípios do pluralismo dos arranjos familiares e da condição democrática

<sup>2</sup> Trata-se da Emenda Popular n. 01, apresentada em 03 de agosto de 1987; a Emenda Popular apresentada por três entidades ligadas à Igreja Católica (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil; Associação Católica do Brasil; e, Cáritas Brasileira); e, a Emenda Popular intitulada *Criança, Prioridade Nacional* (ROMÃO, 2016). Os textos contidos nestas emendas populares foram a base do conteúdo presente no Artigo 227. Isto, também, levando em consideração a contribuição das emendas propostas dentro da *Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso*.

<sup>3</sup> Segundo Francisco, Lima e Groppo: “[i]mporta ressaltar a importância do Código de Menores de 1979 – Lei Nº 6.697 – para este debate, pois diversos dispositivos dessa Lei foram mantidos [no ECA], sobretudo na parte especial, voltada aos jovens em conflito com a lei. Por exemplo, mantiveram-se os princípios de estudo psicossocial da vida dos jovens para subsidiar o juiz na aplicação de determinada sentença, agilidade na apuração processual, de modo a evitar o sentimento de impunidade do infrator, bem como a possibilidade de aplicação de medidas de responsabilização mais brandas e com maior razoabilidade, por meio das medidas de Liberdade Assistida e de Semiliberdade” (2020, p. 13).

<sup>4</sup> Existem diferentes frentes, na atualidade, de disputas entre menoristas e estatutistas. As classificações e os modos de atuação estão envolvidos com diferentes lógicas de apropriação das normativas relacionadas às crianças e adolescentes, sobretudo do ECA. Sobre o assunto, consultar: Fonseca (2001); Fonseca e Cardarelo (1999); Miranda (2019, 2020); Oliveira (2014, 2016, 2018, 2019); Souza, Albuquerque e Aboim (2019); Schuch (2009).

das relações intrafamiliares (DIAS, 2007; MORAES, 2013), sendo a base da sociedade, com prescrições de direitos (Art. 226) e deveres (Art. 227, entre outros) no texto constitucional (SILVA; GONÇALVES e FABRIZ, 2014). Ao mesmo tempo, de compreender a sociedade como uma miríade de agentes e instâncias que precisam ser, cada vez mais, identificados e convocados a pensar as formas de materializarem as garantias de direitos de crianças, adolescentes e jovens em suas atividades, a exemplo de empresas, mídias e bancos<sup>5</sup>.

De modo complementar, o Artigo 227 da CRFB estabelece o princípio da prioridade absoluta de cumprimento de um rol não exaustivo de direitos fundamentais às crianças, adolescentes e jovens, que se consubstancia, como bem aponta Cabral (2012), como a face mais nítida da incorporação da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico nacional, de modo a reconhecer tais pessoas na condição de sujeitos de direitos e a exigir a filtragem das normas infraconstitucionais. A finalidade do princípio da prioridade absoluta no texto constitucional é o de concretizar a proteção integral assegurando a primazia que facilitará o atendimento aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes enumerados no *caput* do artigo, e depois renovados e detalhados no Artigo 4º do ECA<sup>6</sup> (AMIN, 2010).

Pois bem, passada a análise do conteúdo histórico e referencial do *caput* do Artigo 227 da CRFB e seus desdobramentos no ECA, o que vem a seguir, seja nos oito parágrafos do referido dispositivo constitucional, seja no Artigo 228, é uma agenda de medidas que visam detalhar os principais direitos a serem assegurados pela perspectiva da proteção à condição peculiar de desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens. Desse modo, isto perpassa: a assistência integral à saúde (Par. 1º, incs. I, II e III), incluindo aspectos ligados à acessibilidade de pessoas com deficiência; a proteção especial em relação ao trabalho (idade mínima para trabalho e a proteção do trabalho de adolescentes e jovens), ato infracional e medidas socioeducativas, convivência familiar, atendimento aos dependentes de entorpecentes e drogas, enfrentamento da violência sexual e as medidas específicas para o público juvenil.

#### 4 Configurações da normatização da proteção integral nos estados e Distrito Federal

Os 26 estados e o Distrito Federal possuem formas distintas de configuração do texto normativo reservado aos direitos de crianças, adolescentes e jovens no âmbito de suas constituições políticas e, no caso do Distrito Federal, de sua lei orgânica.

Na maior parte dos entes federativos, isto é, em 15 deles<sup>7</sup>, há a reprodução literal do texto presente no *caput* do Artigo 227 da CRFB, de modo a reforçar o entendimento da proteção integral com prioridade absoluta e corresponsabilidade. Nestes textos constitucionais de âmbito estadual e do Distrito Federal, há algumas poucas mudanças pontuais no texto normatizado que não interferem nos fundamentos da teoria da proteção integral recepcionada na CRFB.

Como exemplos, importante observar a inclusão do termo *municípios*, junto com Estado, no *caput* do Artigo 171 da Constituição do Estado de Goiás<sup>8</sup>, e, na Lei Orgânica do Distrito Federal, a expressão *vexame* entre as formas de violações de direitos a que devem ser protegidas as crianças e adolescentes. No primeiro exemplo, a presença dos municípios reforça o aspecto da corresponsabilidade presente na teoria da proteção integral, ainda que o termo Estado não necessariamente diga respeito apenas ao governo estadual, pois a leitura mais adequada, com base na CRFB, é da inclusão de todos os entes estatais em termos de níveis federativos (União, estados, municípios e Distrito Federal) e poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). No segundo exemplo, não sobressai

<sup>5</sup> De modo complementar, Romão observa que “a sociedade, como corresponsável pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, pode participar desse processo de garantia de direitos por duas formas: de maneira difusa, sem titularidade, ou, então, através de canais participativos do poder público, em órgãos de atuação do Sistema de Garantia dos Direitos, como os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares, cujos membros são eleitos pela sociedade para atuarem na proteção da infância e da adolescência” (2016, p. 74).

<sup>6</sup> Sobre o conteúdo do Artigo 4º do ECA, e mais especificamente do seu parágrafo único que delimita quatro linhas de aplicação concreta da prioridade absoluta, Fonseca acrescenta: “[a] *garantia* da prioridade absoluta no texto do Estatuto – Art. 4º, parágrafo único – um rol de obrigações que é meramente exemplificativo, porque eventualmente pode existir alguma outra hipótese não arrolada a exigir manifestação em absoluta prioridade” (2011, p. 19).

<sup>7</sup> São os seguintes estados: Acre (Art. 210); Amazonas (Art. 242, par. 4º); Ceará (Art. 272); Distrito Federal (Art. 267); Espírito Santo (Art. 199); Goiás (Art. 171); Maranhão (Art. 252); Mato Grosso do Sul (Art. 206); Pará (Art. 296); Paraíba (Art. 247); Paraná (Art. 216); Piauí (Art. 248); Rio de Janeiro (Art. 45); Rio Grande do Norte (Art. 157); e, Sergipe (Art. 253).

<sup>8</sup> “Art. 171. O Estado, os Municípios, a sociedade e a família assegurarão à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição da República[...]” (GOIÁS, 2019, s/p).

tanto a inclusão da categoria *vexame*, mas sim o fato do documento normativo só fazer menção às crianças e adolescentes, excluindo jovens, tal como ocorre em outros documentos normativos, como analisaremos mais adiante.

Um segundo grupo de constituições estaduais apresenta quase todo o texto da proteção integral existente no *caput* do Artigo 227 da CRFB – isto sem levar em consideração a categoria *jovens*, cuja análise faremos mais adiante – mas peca no fato de atribuir a responsabilidade de garantia dos direitos unicamente ao Estado e, em alguns casos, à família<sup>9</sup>. São, no total, seis constituições estaduais estruturadas deste modo, a maior parte (quatro delas) só indicando a proteção integral como dever exclusivo do Estado. Isto acaba provocando o enfraquecimento da ideia de corresponsabilidade e a concentração das atribuições legais. Na medida em que um dos pressupostos da nacionalização e constitucionalização da teoria da proteção integral é a integração da família e da sociedade, além da comunidade, como corresponsáveis na tarefa de garantia de direitos, a omissão destes agentes no texto das constituições estaduais reifica a centralização do poder instituído na figura do ente estatal, algo marcante na Doutrina da Situação Irregular, e que com a Doutrina da Proteção Integral foi formalmente derogado.

Dentre este rol de constituições estaduais, há um grupo que, apesar de reduzir o leque de agentes corresponsabilizados, amplia o leque de sujeitos a serem assegurados à prioridade absoluta no cumprimento dos direitos. É o caso da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece no Artigo 277, *caput*, que “[c]abe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade [...]” (SÃO PAULO, 2020, s./p.), em seguida reproduz o mesmo texto presente no *caput* do Artigo 227 da CRFB quantos aos direitos a serem promovidos e a proteção às formas de violações de direitos. Como se percebe, para além do fato de não mencionar a sociedade, restringido a relação ao Estado e à família, há a inclusão de dois grupos sociais no rol de destinatários da prioridade absoluta do cumprimento dos direitos: pessoas idosas e pessoas com deficiência. Isto se reproduz em outras constituições estaduais, como a do Amapá (Art. 304) Paraná (Art. 216), Rio de Janeiro (Art. 45) e Rondônia (Art. 141).

Com exceção da Constituição do Estado de Rondônia, que analisaremos detidamente mais adiante, as outras quatro constituições estaduais mencionadas acima constituíram ou atualizaram seus textos normativos dialogando com a prioridade absoluta normatizada em nível infraconstitucional para a pessoa idosa (Art. 3º, Par. 1º e 2º da Lei n. 10.741/2003, conhecida por Estatuto do Idoso). Por outro lado, vai além do que estabelecem as normativas ligadas aos direitos da pessoa com deficiência, pois nenhuma delas – e, em especial, a Lei n. 13.145/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgado via Decreto n. 6.949/2009) – determina a prioridade absoluta como um princípio jurídico para interpretação e aplicação dos direitos da pessoa com deficiência. Com isso, estas constituições estaduais ampliaram o leque de sujeitos de direitos à proteção integral, de modo a possibilitar um uso instrumental do paradigma jurídico originariamente circunscrito às crianças e adolescentes, para contemplar, com seus fundamentos, outros grupos sociais reconhecidos como vulnerabilizados e aptos à proteção especial de seus direitos.

O terceiro grupo de constituições estaduais possui por ponto comum a distinção do texto normativo daquele presente na CRFB, até mesmo sem recepcionar a teoria da proteção integral. Podem ser classificadas de duas formas. Uma delas configura-se nas Constituições dos Estados de Roraima (Art. 172) e Santa Catarina (Art. 187), pois ambas não amparam em seus textos normativos o paradigma da proteção integral nos termos recepcionados na CRFB, mas fazem referência de que o mesmo deve ser observado conforme “previsto pela Constituição Federal e definido em Lei” (RORAIMA, 1991, p. 99). Assim, e mesmo que o conteúdo expresso não aborde a proteção integral, a corresponsabilidade dos agentes e a prioridade absoluta, entre outros aspectos, faz remissão à CRFB para indicar que o que nela consta passa a ser também observado como conteúdo indiretamente incorporado nas constituições estaduais.

Um segundo subgrupo, dentro do terceiro grupo de constituições estaduais, são as que destoam do texto da proteção integral da CRFB. Trata-se de cinco constituições estaduais<sup>10</sup> as quais apresentam um conteúdo jurídico que, além de não fazer menção às categorias centrais da teoria da proteção integral, trabalham o paradigma jurídico a partir de outra perspectiva. O caso mais emblemático é o da Constituição do Estado de Rondônia, cujo texto normativo reserva a recepção à corresponsabilidade de proteção e amparo apenas às pessoas idosas (Art. 141), sem qualquer menção de mesma medida às crianças, adolescentes e jovens. Nas demais constituições

<sup>9</sup> Trata-se das seguintes constituições: Amapá (Art. 304); Bahia (Art. 283); Mato Grosso (Art. 13); Minas Gerais (Art. 222); São Paulo (Art. 277); e, Tocantins (Art. 121).

<sup>10</sup> As constituições dos estados do Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia e Tocantins.

estaduais, a presença da obrigação ao Estado de desenvolver programas de assistência integral às crianças e adolescentes, por vezes, como em Alagoas (Art. 230) e Tocantins (Art. 122), restrito à saúde, é o elemento que as interliga com a teoria da proteção integral. Há, por fim, o caso da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece, no Artigo 261, Inciso I, uma prioridade de acesso a programas de natureza social a uma faixa etária específica dentro do grupo de crianças e adolescentes, isto é, de menos de 14 anos, de modo a gerar uma prioridade da prioridade que destoa do estabelecido na CRFB e no ECA.

## 5 Direitos das juventudes: entre ausências, hermenêuticas e afirmações

Apenas 12<sup>11</sup> dos 27 entes federativos incluíram em suas constituições estaduais garantias jurídicas direcionadas ao público juvenil. Isto representa menos da metade dos estados, e até mesmo no Distrito Federal os direitos das juventudes estão ausentes na Lei Orgânica. Mas, afinal, a que se deve esta situação? Ainda que seja importante analisar cada contexto para compreender as correlações de força nas casas legislativas, e as possibilidades e limites de incidência política dos movimentos juvenis e agentes parceiros, uma questão parece estar objetivamente presente: a dificuldade de capilarizar/distribuir a institucionalidade da política nacional de juventude entre os entes federados, sobretudo depois da gestão Lula-Dilma no governo federal.

Isto já fora constatado por Freitas (2019), Castro e Macedo (2019) e Oliveira (2020a), ressaltando, por um lado, a importância da formação do marco legal da juventude, com destaque para a Emenda Constitucional n. 65/2010, por meio do qual ocorreu a inclusão das/dos jovens como sujeitos de direitos abarcados pela Doutrina da Proteção Integral, ante a inserção da categoria juventude junto à de criança e adolescente no Artigo 227 da CRFB. Por outro lado, a existência do marco legal e da institucionalidade<sup>12</sup> no governo federal teve maior fôlego de difusão entre os entes federativos durante os 10 anos (2005-2015) de condução administrativa pelos governos do Partido dos Trabalhadores – PT – (Lula e Dilma), mas, ainda assim, não logrando a mesma capacidade de capilarização institucional que os direitos e as políticas públicas de crianças e adolescentes. E isto também se reflete na baixa quantidade de constituições estaduais que passaram a incluir expressamente a categoria *jovem*.

Pode-se alegar que o marco constitucional dos direitos de crianças e adolescentes já possui 32 anos de existência, enquanto o dos direitos das juventudes acaba de completar 10 anos, o que por certo influencia na capacidade de capilarização institucional. Em todo caso, outros elementos devem ser analisados. Um desses aspectos é justamente a associação político-ideológica entre a pauta das juventudes e os governos de esquerda, o que gera resistência de implementação de medidas quando os agentes políticos são de governos de centro, direita ou extrema-direita.

O segundo aspecto é a baixa exigibilidade de cumprimento dos principais marcos infraconstitucionais das juventudes, isto é, do Estatuto da Juventude (EJUVE – Lei n. 12.852/2013) e do Sistema Nacional da Juventude (Sinajuve – Decreto n. 9.306/2018), do modo como foram normatizados. No caso do EJUVE, em nenhum dos seus 48 artigos há menção à proteção integral e/ou ao princípio da prioridade absoluta de cumprimento destes direitos, como ocorre no ECA, no Artigo 4º, e até mesmo no Estatuto do Idoso, no Artigo 3º. Por outro lado, o Sinajuve, o mecanismo criado para assegurar a integração entre os diferentes entes federados e a sociedade civil para a gestão das políticas públicas das juventudes, reduz o potencial de exigibilidade de seu texto normativo pelo caráter voluntário, ao invés de obrigatório, da adesão dos entes federados, vide Artigo 2º do Decreto, e repetindo o caráter voluntário às transferências de recursos do governo federal para o custeio das políticas públicas de juventudes, vide o Artigo 16 do referido diploma legal (CASTRO e MACEDO, 2019; OLIVEIRA, 2020a). O problema de trabalhar a normatização destas medidas pela ótica de cumprimento voluntário é que as suas implementações ou continuidades tornam-se totalmente dependentes da liberalidade de interesses do gestor público ou da gestora pública, o que, até por isso, gera uma insegurança jurídica às juventudes, dado que não há nenhuma garantia de continuidade, tampouco de exigibilidade para cumprimento.

<sup>11</sup> São estes os estados que contemplam o juvenil em suas constituições estaduais: Espírito Santo; Maranhão; Pará; Paraíba; Paraná; Pernambuco; Piauí; Rio de Janeiro; Rio Grande do Norte; Rio Grande do Sul; Santa Catarina; e, São Paulo. Perceba que não há representante da região Centro-Oeste, e de apenas um estado da região Norte, enquanto a região Sul possui todos os estados. O Nordeste é a região com mais representantes, num total de cinco.

<sup>12</sup> Esta institucionalidade surgiu em 2005 com a criação da Secretaria Nacional de Juventude e do Conselho Nacional de Juventude. E, no mesmo ano, a criação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem). A partir de 2008, também houve a realização da Conferência Nacional de Juventude, com novas edições em 2011 e 2015. Por fim, em 2018 houve a criação do Sistema Nacional da Juventude (Sinajuve).

E ainda há um terceiro aspecto motivador: o da crise social, econômica e política em que o Estado brasileiro está imerso desde 2014, com maior agravamento a partir de 2016. Nesse contexto, a Emenda Constitucional (EC) n. 95/2016, o chamado Teto dos Gastos, um suposto remédio ao problema fiscal, converteu-se em uma medida de estrangulamento progressivo da capacidade do Estado de custeio às demandas sociais, haja vista a limitação de crescimento do orçamento do ano posterior ao limite da inflação do ano anterior, como prescreve a referida EC, especificamente no Artigo 107 da CRFB. Com um Estado cada vez mais limitado em sua capacidade de expandir despesas para dar conta das demandas sociais, diversas pautas, como a das juventudes, foram afetadas com a diminuição do investimento público.

Em todo caso, o fato de 15 dos 27 entes federativos possuírem constituições ou, no caso do Distrito Federal, lei orgânica que não faz menção expressa aos direitos das juventudes, mesmo depois de 10 anos de vigência da mudança constitucional trazida pela EC n. 65, não significa, necessariamente, que seus textos normativos não possam ser interpretados de uma maneira mais condizente com os ditames da CRFB. Em primeiro lugar, porque há de se fazer um filtro constitucional, isto é, de hermenêutica das constituições estaduais com base na primazia hierárquica da CRFB, o que gera um controle de constitucionalidade dos textos normativos e, conseqüentemente, a possibilidade de compatibilização entre o disposto no Artigo 227 da CRFB e os textos das constituições estaduais. O mais adequado seria oportunizar hermeneuticamente o mesmo rol de direitos ofertados aos e às jovens na CRFB àqueles presentes (ou não) nas constituições estaduais, às crianças e adolescentes, dado o caráter mandatório da prioridade absoluta. Isto valeria também para as Constituições do Espírito Santo (Arts. 198 e 199) e Santa Catarina (Art. 187), que promoveram emendas constitucionais para inclusão dos direitos das juventudes, mas apartado da proteção integral reconhecida unicamente às crianças e adolescentes, ou seja, de modo divergente com o que delineou a CRFB, sendo aplicável o filtro constitucional.

Em segundo lugar, há o interessante caso das Constituições do Ceará (Art. 276, par. 2º. inc. IV), Mato Grosso (Art. 234) e Mato Grosso do Sul (Art. 207) que desde suas promulgações fazem uso do termo jovens – e, no caso do Ceará, de jovens mulheres – ainda que numa acepção literal de similitude semântica com adolescente. Para Abramo (2011) esta prática linguística de englobar a juventude no período da adolescência ou de trabalhar ambas como semelhantes, foi um dos motivos para o reconhecimento tardio pelo Estado da importância das políticas juvenis e dos/das sujeitos/sujeitas que se autorreconhecem como jovens<sup>13</sup>. No entanto, é preciso atentar, como o faz Veronese (2020), que após a formação do marco legal das juventudes não se deve mais tratar como semelhantes as categorias de sujeitos de direitos adolescentes e jovens. A exceção é a categoria *jovem-adolescente*, usada pelo EJUVE para regulamentar as medidas jurídicas direcionadas às pessoas que possuem entre 15 e 18 anos de idade (Art. 1º, par. 2º).

É bom ressaltar, como o faz Yrigoyen Fajardo (2009) – quando da análise dos direitos constitucionais e internacionais dos povos indígenas e da parcial adoção infraconstitucional do novo paradigma jurídico da cidadania diferenciada – ao identificar o uso mais corriqueiro por gestores/gestoras e servidores/servidoras do Estado de normas infraconstitucionais não condizentes com os novos paradigmas constitucionais e internacionais dos povos indígenas, que o mesmo ocorre também com o cenário dos direitos das juventudes. A construção de argumentos e decisões com base na hermenêutica constitucional de direitos infraconstitucionais é algo ainda bastante restrito ao universo dos profissionais do Sistema de Justiça e dos juristas de maneira geral, enquanto os agentes da administração pública tendem a recorrer mais ao uso literal das normas, até pelo receio de sofrerem punições administrativas ou judiciais caso “extrapolem” os preceitos legais. Por certo, este cenário tem mudado no campo dos serviços e profissionais que compõe a rede de proteção de crianças, adolescentes e jovens, sobretudo por conta de iniciativas de formação continuada. Mesmo assim, ainda é um desafio a sensibilização e a habilitação técnica de agentes do poder público, e da própria sociedade civil, para temas como: hermenêutica constitucional dos direitos; controles de constitucionalidade e convencionalidade.

---

<sup>13</sup> Também Koerich e Vidal comentam que “[e]m termos de agenda política, a temática da juventude aparece com ênfase já na década de 1990 a partir dos ‘esforços de pesquisadores, organismos internacionais, movimentos juvenis e gestores municipais que enfatizavam a singularidade da experiência social desta geração de jovens’ (Brasil 2006). Contudo, como boa parte das discussões sobre a temática nesse período concentraram esforços na construção do Estatuto da Criança e do Adolescente, as ações e políticas voltadas para a juventude se restringiam ao atendimento do jovem de até 18 anos” (2020, p. 7).

Por outro lado, a partir da análise das 12 constituições estaduais que asseguram expressamente às juventudes a condição de sujeitos de direitos, cinco delas<sup>14</sup> basicamente inserem a palavra *jovem* no texto constitucional preexistente, sem agregar novas garantias jurídicas específicas ao campo juvenil, como faz a CRFB, no Artigo 227, parágrafo 8º.

Ao mesmo tempo, outras cinco constituições estaduais<sup>15</sup> asseguram direitos expressamente definidos como econômicos, sociais e culturais, os chamados DESC. O desenho normativo destas cinco constituições estaduais que asseguram DESC específicos para as juventudes não encontra reciprocidade na CRFB e tampouco no EJUVE. A primeira acolhendo tais direitos no *caput* do Art. 227, mas em conjunto com crianças e adolescentes. Já o EJUVE não expressa taxativamente uma designação de DESC, e ainda assim possui entre os Art. 7º e 34 um conjunto de direitos que podem ser classificados desta forma. Ao que tudo indica, o desenho normativo destas constituições estaduais tem maior relação com o observado na Convenção Ibero-Americana de Direitos dos Jovens (doravante Convenção), único tratado internacional deste segmento e que entrou em vigência em 2008, porém o Brasil só ratificou em 2014. Nesta Convenção há uma expressa delimitação dos DESC, no seu Capítulo III (Arts. 22 até 34), e que oportuniza uma singular – e até agora única – adequação dos conteúdos contidos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e de outros documentos jurídicos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para as especificidades e as demandas das juventudes ibero-americanas (MANCISIDOR, 2013).

Cabe enfatizar, como o fazem Cruz Martínez (2018) e Mancisidor (2013), que os DESC se situam entre as principais demandas dos movimentos juvenis da América Latina e região ibérica da Europa, com destaque a temas como *educação universitária e acesso ao emprego*, os quais têm relação direta com a demanda por “*creación efectiva de condiciones que les permitan tener una vida digna*” (CRUZ MARTÍNEZ, 2018, p. 226). Além disso, nota-se a priorização dos DESC nas constituições estaduais que os reconhecem ao público juvenil, enquanto pode-se indicar a omissão de tratamento de aspectos jurídicos relacionados aos direitos civis e políticos.

Isto não impede de compreender o desenho normativo de reconhecimento dos DESC juvenis como uma medida fundamental de promoção dos direitos das juventudes e de ampliação dos legados normativos estabelecidos no texto da CRFB para o público juvenil. Dentre os DESC prescritos nas constituições estaduais, a maior parte deles é relativo à: formação profissional; acesso ao primeiro emprego; educação; lazer; e, segurança social. Portanto, são medidas que encontram reciprocidade de conteúdo no EJUVE e na Convenção – nestes dois, inclusive, com um maior detalhamento das medidas a serem adotadas para concretização dos direitos – e reforçam a obrigação de contemplar as especificidades juvenis nos DESC.

## 6 Menorismo e(m) “novos” direitos<sup>16</sup>

O movimento reformista do tratamento sócio-jurídico-estatal às crianças e adolescentes no Brasil, existente desde a década de 1980, sempre conviveu e conflitou com os agentes que concebem, explícita ou implicitamente, este mesmo tratamento desde uma ótica menorista, e até mesmo nas contradições internas do movimento reformista para reificar o menorismo. Como ressaltam Londoño (1991) e Miranda (2019), o imaginário social sobre a figura do menor não pode ser concebido apenas pelo viés normativo que o materializou a partir do Código de Menores de 1927 e dos outros instrumentos legais-institucionais que o sucederam. Antes sim como um movimento, formalmente constituído no final do século XIX<sup>17</sup>, que foi “ganhando as mentes e corações do cidadão comum [...] a partir de práticas discursivas que fundamentavam (e ainda hoje fundamentam) as vivências cotidianas daqueles que reproduzem – de forma consciente ou inconsciente – uma forma de perceber o ser criança e o ser adolescente” (MIRANDA, 2019, s/p.).

<sup>14</sup> Trata-se das constituições de: Espírito Santo (Art. 198); Paraíba (Art. 247); Rio de Janeiro (Art. 45); Rio Grande do Norte (Art. 157); e, São Paulo (Art. 277).

<sup>15</sup> Nos seguintes estados: Maranhão (Art. 252-A); Pará (Art. 296, par. 8º); Paraná (Art. 225-A); Pernambuco (Art. 234-A); e, Rio Grande do Sul (Art. 260, inc. VIII).

<sup>16</sup> Segundo Wolkmer (2003), os “novos” (com aspas) direitos são as normativas infraconstitucionais que surgiram após a promulgação da CRFB, em 1988. E, assim, “ainda que os chamados ‘novos’ direitos nem sempre sejam inteiramente ‘novos’, na verdade, por vezes, o ‘novo’ é o modo de obter direitos que não passa mais pelas vias tradicionais – legislativa e judicial –, mas provêm de um processo de lutas específicas e conquistas de identidades coletivas plurais para serem reconhecidos pelo Estado ou pela ordem pública constituída” (2003, p. 20). Neste artigo, além desta concepção do “novo” abordada pelo autor, também agrego outra, de colocar em suspeição até que ponto determinados conteúdos jurídicos são, de fato, novos ou se estão renovando velhos paradigmas jurídicos.

<sup>17</sup> Para Londoño “[n]o fim do século XIX, olhando para seu próprio país, os juristas brasileiros descobrem o ‘menor’ nas crianças e adolescentes pobres das cidades, que por não estarem sob a autoridade dos seus pais e tutores são chamadas pelos juristas de abandonadas” (1991, p. 135)

Oliveira (2020b) desenvolve uma crítica ao marco temporal do século XIX como início do menorismo. Para o autor, o menorismo forja-se em um período anterior e entremeado na história da colonização da América Latina e nas relações desencadeadas entre colonizadores europeus e povos classificados como racialmente inferiores para justificar a exploração econômica, política e sexual, como indígenas e negros, incluindo suas crianças. Portanto, o movimento menorista é parte da engrenagem colonial/moderna do adultocentrismo<sup>18</sup> colocado a serviço do novo padrão de poder estabelecido com a invasão da América Latina. Por isso, Oliveira (2020b) concebe o imaginário social de menorismo como parte da colonialidade do poder adultocêntrico, justamente para enfatizar o caráter histórico anterior ao século XIX, e iniciado no final do século XV, e que foi e continua sendo fundamental para moldar a prática e a ideologia ainda hoje vigentes por uma ótica menorista, mesmo nos usos dos “novos” direitos.

É sobre o caráter fluido e transformacional do menorismo ou, a meu ver, da colonialidade do poder adultocêntrico, do que precisamos atentar no momento de analisar os discursos e as práticas, inclusive as normativas, que buscam construir novos sentidos e processos de ruptura com os movimentos anteriores. No caso específico que tratamos neste artigo, do embate político ocorrido entre menoristas e reformistas para disputar o texto normativo da CRFB e da norma infraconstitucional que viria a se tornar o ECA. Estes embates, por certo, não ficaram restritos ao plano federal/nacional da normatização dos direitos, mas ganharam corpo nos outros espaços criados para legislar sobre tais medidas, inclusive nas constituições estaduais e na lei orgânica do Distrito Federal.

Os textos normativos destes documentos jurídicos apresentam a síntese legal dos embates políticos. Dentre as questões possíveis de serem analisadas para compreender estes embates, o que mais me chamou atenção foram as categorias utilizadas para construir os sentidos sobre o ser criança e o ser adolescente. Isto porque, se a ruptura formal à dicotomia *menor-criança/adolescente* é um dos principais argumentos para legitimar a produção legislativa desenvolvida a partir da CRFB, e que marca a base jurídico-filosófica da Doutrina da Proteção Integral, a consequência disso é a mudança das categorias trabalhadas para simbolizar as crianças e adolescentes. Objetiva-se, assim, o descarte do uso de termos como “situação irregular”, “menor”, “filho ilegítimo” etc., vistos como repressivos e discriminatórios (SCHUCH, 2009), pois se tornam politicamente incorretos e juridicamente ilegais pós-CRFB.

No entanto, quando analisamos as constituições estaduais<sup>19</sup>, em nove delas há o uso de alguma categoria que remete aos valores atribuídos ao menorismo – ou aos termos presentes no Código de Menores de 1979, para ser mais preciso – para prescrever os “novos” direitos. São palavras e termos como “situação irregular”, “conduta antissocial”, “menores abandonados”, “situação de risco”, “menores carentes”, entre outros, que explicitam as permanências valorativas usadas para estabelecer a semântica dos “novos” direitos. E, com isso, as possíveis reificações de um paradigma formalmente derogado com o advento da CRFB, mas culturalmente vigente em nossa sociedade, até os dias atuais.

O caso mais emblemático é, sem dúvida, o da Constituição do Estado do Amazonas. Nos Artigos 243 e 244 há uma organização discursivo-normativa – até certo ponto ambígua, ou paradoxal –, pois ao mesmo tempo que enfatiza a Doutrina da Proteção Integral e a observância das garantias jurídicas previstas na CRFB para crianças e adolescentes, sem incluir jovens, usa de termos/palavras que atentam aos preceitos filosóficos, simbólicos e jurídicos desta Doutrina, como é possível verificar nos trechos destacados abaixo:

“Art. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos Arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

I - o atendimento à criança e ao adolescente *carente* será executado, preferencialmente, em seus lares, através de programas governamentais de assistência social;

II - o atendimento à criança e ao adolescente *carentes ou em situação irregular* poderá ser prestado por família criteriosamente selecionada, que os manterá sob forma de guarda, ou por instituição que produza, com maior semelhança, ambientes e padrões de convivência familiar;

III - programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, dando prioridade à prevenção de enfermidades;

<sup>18</sup> O adultocentrismo pode ser caracterizado como a relação de poder existente entre os sujeitos classificados por adultos e os definidos por não adultos (crianças, adolescentes e jovens), com implicações materiais, jurídicas e simbólicas. Sobre o assunto, consultar: Amador (2013); Duarte (2015); e Oliveira (2021).

<sup>19</sup> Trata-se das constituições dos seguintes estados: Amazonas; Bahia; Ceará; Goiás; Mato Grosso do Sul; Rio de Janeiro; Rio Grande do Norte; Santa Catarina; e, Tocantins.

IV - atendimento em escolas profissionalizantes, com regime de oito horas diárias, à criança e ao adolescente *carentes e de conduta anti-social*;

[...]

ART. 244. O Estado e os Municípios promoverão, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando:

[...]

II - educação dos *menores abandonados* em escolas profissionalizantes;

III - a *proteção ao menor*, aos dependentes incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão” (AMAZONAS, 1989, p. 141-142. Itálicos nossos).

A utilização de termos/palavras que reforçam o imaginário discriminatório às crianças e adolescentes acaba por legitimar a manutenção de formas de atendimento socioestatal que reifiquem a dicotomia *menor-criança/adolescente* por dentro dos “novos” direitos, e, no limite, contra estes direitos, sobretudo pensando os conflitos com a CRFB.

Aliás, o conteúdo de algumas medidas estabelecido na Constituição do Estado do Amazonas é cabível de ser questionado, dado o teor potencialmente repressivo-corretivo das políticas e intervenções socioestatais a serem adotadas e fundamentadas nelas. Por exemplo: porque a inserção em cursos profissionalizantes apenas aos “menores abandonados”, “criança/adolescente carente” e/ou de “conduta antissocial”? E qual o objetivo e o método de atuação de uma educação profissionalizante com tal recorte? Quais padrões de convivência familiar serão oferecidos às “crianças/adolescentes carentes” ou em “situação irregular”? E mais, o que se está a definir por “situação irregular” e “conduta antissocial”, e qual o potencial de isto ocasionar a justificativa para ações repressivas-corretivas com o uso dos “novos” direitos? Enfim, perguntas que fomentam uma problematização para além do teor normativo das medidas e dos termos/palavras adotados, mas de como se materializam nas práticas dos/das agentes da rede de proteção e no tratamento socioestatal ofertado às crianças e adolescentes neste estado.

A dicotomia *menor-criança/adolescente* possui expressa normatização na Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul. No Artigo 206, parágrafo primeiro, o documento jurídico prescreve que “[o] Estado estimulará, através de assistência jurídica, de incentivos fiscais e de subsídios, nos termos da lei, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança, de adolescente ou de *abandonado*” (MATO GROSSO DO SUL, 1989, p. 49. Itálicos nossos). A medida assecuratória à convivência familiar apresenta uma explícita distinção entre a representação de criança, adolescente e abandonado, sendo este último uma forma de renovação do ideário menorista – e, eu diria, colonial/moderno do adultocentrismo – de classificar as pessoas excluídas da vinculação aos valores ideais para respaldo ao tratamento repressivo-corretivo.

Por outro lado, os termos “situação irregular”, “situação de risco”, “conduta antissocial” e “conduta social irregular” são por vezes usados nestas constituições estaduais de maneira generalista, como presente no Amazonas, e por vezes com a delimitação de quais situações podem ser classificadas desta forma, como faz a Constituição do Estado do Ceará<sup>20</sup>. Em ambos os casos, a questão temerária é a margem aberta para a “discricionariedade paternalista”<sup>21</sup> na aplicação prático-institucional destes direitos<sup>22</sup>. E, com isso, no reforço ao tratamento desigual entre os “sujeitos-problema menores” e as crianças/adolescentes como sujeitos de direitos, atuando “na reprodução e uma percepção estigmatizada e estigmatizante das crianças e adolescentes, contribuindo para a produção de políticas públicas equivocadas e decisões judiciais objetificadoras” (DINIZ, CAMURÇA e MELO NETO, 2018, p. 353).

<sup>20</sup> “Art. 279. O Estado deverá assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e adolescentes em *situação de risco*, zelando para que os programas atendam às características culturais e socioeconômicas locais. Parágrafo único. São consideradas em *situação de risco* crianças e adolescentes: I – privados das *condições essenciais* de sobrevivência no que concerne à alimentação, higiene, saúde, moradia e educação obrigatória; II – explorados profissionalmente no mundo do trabalho; III – envolvidos em atividades ilícitas como: roubo, tráfico de drogas, *mendicância* e prostituição; IV – *forçados* a fazerem da rua o seu espaço de trabalho e habitação; V – envolvidos com o uso de drogas; VI – confinados em instituições” (CEARÁ, 2018, 68. Itálicos nossos). Todos os termos em itálico trazem algum risco à Doutrina da Proteção Integral quando da interpretação pelos/pelas agentes.

<sup>21</sup> Expressão usada por Emílio García Mendez (2020), apontando a preocupação com o fato de nunca, como hoje, estarmos mais imersos numa valoração positiva da discricionariedade paternalista no uso dos direitos de crianças e adolescentes. E, como ele bem apontou, contra a qual se buscou confrontar e apontar o ECA e a Doutrina da Proteção Integral como inovações disruptiva ao “velho” modelo.

<sup>22</sup> E bem lembram Diniz, Camurça e Melo Neto que “[n]a ótica da Doutrina da Situação Irregular, crianças e adolescentes são objeto de proteção, considerados a partir de sua incapacidade e tutelados de maneira não universal, a partir de um conjunto de categorias em aberto, definidoras da ‘situação irregular’” (2018, p. 349). Portanto, o uso aberto de tais categorias reforça uma técnica legislativa e hermenêutica presente no Código de Menores de 1979, e que se reproduz em algumas constituições estaduais no Brasil.

Evidentemente, pode-se atribuir à força e hierarquia normativa da CRFB a possibilidade de derrogação hermenêutica ou judicial dos termos/palavras que remetem ao ideário menorista presente nas constituições estaduais. Porém, isto não gera uma expectativa de mudança social, muito pelo contrário. A manutenção destes termos nas constituições estaduais, mesmo após 30 anos de vigência da Doutrina da Proteção Integral, demonstra a força do menorismo (ou da colonialidade do poder adultocêntrico) dentro da égide dos “novos” direitos e da proteção integral. Logo, mais do que mudanças normativas, o que precisamos, de fato, é de uma transformação civilizatória na sociedade brasileira, de modo a refundar as condições para o efetivo exercício da prioridade absoluta do cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes.

## 7 Considerações finais

Nos mais de 30 anos das constituições estaduais brasileiras, a pergunta permanece: quantos de nós leram a constituição do estado onde moramos? Quantos usam suas bases normativas para a atuação institucional e/ou social com os direitos de crianças, adolescentes e jovens? Mais do que questionar a desvalorização, por certo evidente, dos conteúdos jurídicos destes documentos, meu intento ao longo deste artigo foi apontar a necessidade de eles serem mais bem conhecidos e utilizados pelos profissionais do campo jurídico e da rede de proteção.

Por certo, a constitucionalização da Doutrina da Proteção Integral, nos Artigos 227 e 228 da CRFB, representou uma mudança de paradigma da cidadania de crianças e adolescentes no Brasil. A condição de sujeitos de direitos e a corresponsabilização de diferentes entes socioestatais para o cumprimento destes direitos com prioridade absoluta são, até hoje, conquistas jurídicas decorrentes de muita pressão social e articulação da sociedade civil no período da Assembleia Constituinte para disputar o texto normativo da CRFB.

Ao analisar os direitos de crianças, adolescentes e jovens contidos nas constituições estaduais e à luz da Doutrina da Proteção Integral, concluímos que a maior parte delas recepcionou a proteção integral de crianças e adolescentes no mesmo patamar ou com ampliação de acesso a direitos, numa comparação com o texto da CRFB. Porém, se, por um lado, há um grupo pequeno de constituições estaduais que centralizam o dever de cumprimento destes direitos apenas ao Estado, prejudicando o preceito constitucional da corresponsabilidade; por outro, a maior parte dos documentos jurídicos não inclui as juventudes como sujeitos de direitos, mesmo após 10 anos de sua inscrição na proteção integral.

No entanto, há constituições estaduais que não incorporaram explicitamente a proteção integral em seus textos normativos e, pior ainda, mesmo incorporando-o acabam usando termos e palavras que remetem ao ideário menorista (ou da colonialidade do poder adultocêntrico), de modo a reproduzir dicotomias hierarquizantes e tratamentos desiguais por dentro dos “novos” direitos e, por isso mesmo, contra os preceitos jurídicos da proteção integral presente na CRFB. O que observo é que isto não é apenas uma questão de disputa por um texto normativo mais adequado aos preceitos da Doutrina da Proteção Integral, mas de visibilização das continuidades menoristas existentes nos direitos de crianças, adolescentes e jovens; correlato à necessidade de lutarmos por projetos de sociedade mais inclusivos, democráticos e plurais.

Portanto, apesar de minha pesquisa ter se baseado numa análise dogmática em perspectiva comparada e, implicitamente, também crítica e histórica, considero haver necessidade de novas pesquisas sobre o tema numa abordagem qualitativa, em que se possa compreender as formas de apropriação por agentes do Sistema de Garantia de Direitos, além de analisar de que forma influenciaram (ou não) no delineamento das políticas públicas e dos orçamentos públicos.

## Referências

ABRAMO, Helena Wendel. Condição juvenil no Brasil contemporâneo. *In*: ABRAMO, Helena Wendel; BRANCO, Pedro Paulo Martoni (org.). **Retratos da juventude brasileira: análises de uma pesquisa nacional**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo; Porto Alegre: Instituto da Cidadania, 2011. p. 37-72.

ACRE. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Acre**. Rio Branco: Governo do Estado do Acre, [2007?]. Disponível em: [http://www.al.ac.leg.br/wp-content/uploads/2014/10/constitui%C3%A7%C3%A3o\\_atualizada.pdf](http://www.al.ac.leg.br/wp-content/uploads/2014/10/constitui%C3%A7%C3%A3o_atualizada.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

ALAGOAS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Alagoas, 1989**: promulgada em 5 de outubro de 1989: atualizada até a emenda n. 38/2010. 3 ed. rev. e ampl. Maceió: Governo do Estado de Alagoas, 2013. Disponível em: <http://www.procuradoria.al.gov.br/legislacao/constituicao-do-estado-de-alagoas/Livro%20da%20Constituicao%20do%20Estado%20de%20Alagoas%20sem%20Capa.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

AMADOR, Juan Carlos. Condición juvenil en sociedades adultocéntricas. **Tendencias & Retos**, [s.l.], v. 18, n. 2, p. 141-156, jun./dez. 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4929328.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

AMAPÁ. [Constituição (1991)]. **Constituição do Estado do Amapá**. Macapá: Governo do Estado do Amapá, 2003. Disponível em: [https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/constituicao\\_amapa.pdf](https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/constituicao_amapa.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

AMAZONAS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Amazonas**. Manaus: Governo do Estado do Amazonas, [2013]. Disponível em: <http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2013/08/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas-atualizada-2013.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 19-30.

BAHIA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado da Bahia, 1989**: atualizada até EC n. 25/2018. Salvador: Assembleia Legislativa da Bahia, 2018. Disponível em: [https://www.al.ba.gov.br/fserver:/imagensAlbanet:upload:Constituicao\\_2018\\_EC\\_251.pdf](https://www.al.ba.gov.br/fserver:/imagensAlbanet:upload:Constituicao_2018_EC_251.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 jan. 2020.

CABRAL, Johana. **Família, sociedade e Estado na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente**: um estudo da teoria da proteção integral. Criciúma: Unesc, 2012.

CASTRO, Elisa Guaraná de; MACEDO, Severine Carmem. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1214-1238, abr./jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40670>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/40670>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CEARÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Ceará, 1989**: atualizada até a Emenda Constituição n. 94 de 17 de dezembro de 2018. Fortaleza: INESP, 2018. Disponível em: <https://al.ce.gov.br/index.php/atividades-legislativas/constituicao-do-estado-do-ceara>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CRUZ MARTÍNEZ, Mario. **Los derechos humanos de los jóvenes**. Cidade do México: Tirant lo Blanch, 2018.

DINIZ, Juliana Campos; CAMURÇA, Eulália Emília Pinho; MELO NETO, Carlos Roberto Cals de. A palavra na interpretação da infância: uma análise do legado hermenêutico a partir da Constituição Federal. **Revista de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 38, n. 2, p. 345-261, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/33626>. Acesso em: 25 fev. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993**. Brasília: Governo do Distrito Federal, [2020]. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>. Data de acesso: 11 mar. 2020.

DUARTE QUAPPER, Claudio. **El adultocentrismo como paradigma y sistema de dominio. Análisis de la reproducción de imaginarios em la investigación social chilena sobre lo juvenil**. Tese. (Doutorado

em Sociologia) - Universitat Autònoma de Barcelona, Barcelona, 2015. Disponível em: <https://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/377434/cdq1de1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 fev. 2022.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189-212, set./dez. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v61i3.46620> Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46620>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ESPÍRITO SANTO. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Espírito Santo, 1989**: atualizada até Emenda Constitucional n. 114/2019. Vitória: Assembleia Legislativa do Espírito Santo, 2019. Disponível em: [http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos\\_internet/downloads/c\\_est.pdf](http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf). Acesso em: 11 mar. 2020.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FRANCISCO, Julio Cesar; LIMA, Agnaldo Soares; GROppo, Luís Antonio. Tramitação e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Congresso Nacional (1989-1990). **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-21, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5212/Emancipacao.v.20.2015252.019>. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/15252>. Acesso em: 25 fev. 2022.

FREITAS, Felipe da Silva. Pelo Direito à vida segura: um estudo sobre a mobilização negra pela aprovação do Estatuto da Juventude no Congresso Nacional. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1335-1355, abr./jun. 2019. Doi: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40701>. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/40701> Acesso em: 25 fev. 2022.

FONSECA, Claudia; CARDARELLO, Andrea. Direitos dos mais e menos humanos. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 83-121, maio 1999. DOI: 10.1590/S0104-71831999000100005. Disponível em: <https://www.scielo.br/hor/ha/a/5ywdBJsqVzrznh4PJYJgBRz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

GOIÁS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia: Governo do Estado de Goiás, [2019]. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao\\_1988.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

HEINEN, Juliano. Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 27, n.2, p. 165-192, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/25147>. Acesso em: 25 fev. 2022.

KOERICH, Bruna Rossi; VIDAL, Alex da Silva. Entre rupturas e continuidades: o percurso da legislação para adolescentes e jovens no Brasil. **Conversas & Controvérsias**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 1-11, jan./jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.15448/2178-5694.2020.1.35319>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/conversasecontroversias/article/view/35319/26209>. Acesso em: 25 fev. 2022.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: PRIORE, Mary del (org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991. p. 129-145.

MAIA, Eduardo Gomes Ribeiro; JACINTHO, Jussara Maria Moreno. A pesquisa e o direito comparado: um panorama evolutivo e os desafios enfrentados no Brasil. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54-70, jan./jun. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9636/2018.v4i1.4353>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/4353>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MANCISIDOR, Mikel. Los derechos económicos, sociales y culturales em la Convención Iberoamericana. In: ORGANISMO IBEROAMERICANA DE JUVENTUD. **Convención Iberoameicana de derechos de los jóvenes**: a cinco años de su entrada em vigor. Madrid: OIJ: UNFPA, 2013. p. 63-78.

MARANHÃO. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Maranhão, promulgada em 05 de outubro de 1989 com as alterações adotadas até a Emenda Constitucional n. 081/2019**. São Luís: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, [2020]. Disponível em: <http://legislacao.al.ma.gov.br/ged/cestadual.html>. Acesso em: 11 mar. 2020.

MATO GROSSO. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Mato Grosso, promulgada em 05 de outubro de 1989**: atualizada até a EC n. 89, D.O. 08 abr. 2020. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, [2020]. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=10&restringeBusca=e>. Acesso em: 11 mar. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, [2020]. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/0a67c456bc566b8a04257e590063f1fd/dfde24a4767ddcbf04257e4b006c0233?OpenDocument>. Acesso em: 11 mar. 2020.

MINAS GERAIS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais, 1989**: atualizado até Emenda à Constituição n. 103. 28 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MIRANDA, Humberto. O menorismo nosso de cada dia. **Empório do Direito**, São Paulo, 01 out. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-menorismo-nosso-de-cada-dia>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MIRANDA, Humberto. Adultocentrismo fundamentalista e o direito de uma criança viver a infância. Em: **Empório do Direito**, São Paulo, 01 nov. 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/adultocentrismo-fundamentalista-e-o-direito-de-uma-crianca-viver-a-infancia>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago. 2013. DOI: <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.588-629>. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2705>. Acesso em: 25 fev. 2022.

O QUE É A DOCTRINA da Proteção Integral?. **Palestrante**: Emílio García Mendez. [S. l.]: Extensão Unisal, 19 jun. 2020. Youtube (94 min). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_oR\\_tSVgRDg&feature=youtu.be&fbclid=IwAR2HTzC6BmStElaDmwemy5R3nc6sRVxM-Jh53jyZ6n3z8jiEYikZAC yHXVM](https://www.youtube.com/watch?v=_oR_tSVgRDg&feature=youtu.be&fbclid=IwAR2HTzC6BmStElaDmwemy5R3nc6sRVxM-Jh53jyZ6n3z8jiEYikZAC yHXVM). Acesso em: 25 fev. 2022.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Indígenas crianças, crianças indígenas**: perspectivas para a construção da doutrina da proteção plural. Curitiba: Juruá, 2014.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Violência sexual, infância e povos indígenas: Resignificação intercultural das políticas de proteção no contexto das indígenas crianças. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, Manizales, v. 14, n. 2, p. 1177-1190, 2016. Doi: <https://doi.org/10.11600/1692715x.14220041115>. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rllcs/v14n2/v14n2a21.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Reflexões sobre as consequências étnicas dos discursos protetivos. **Justificando**, [s.l.], 7 nov. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/11/07/reflexoes-sobre-as-consequencias-etnicas-dos-discursos-protetivos/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Das crianças expostas às crianças hipervisíveis reflexões e inquietações sobre o evento “Adoção na Passarela”. **Justificando**, [s.l.], 16 jun. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/06/16/das-criancas-expostas-as-criancas-hipervisiveis-reflexoes-e-inquietacoes-sobre-o-evento-adocao-na-passarela/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Juventudes, estado e povos indígenas no Brasil do Século XXI. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, Manizales, v. 18, p. 1-25, 2020a. DOI: <https://doi.org/10.11600/1692715x.18105>. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1692-715X2020000100093](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2020000100093). Acesso em: 25 fev. 2022.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Juventudes indígenas: mobilizações por direitos em perspectiva descolonial**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020b.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Colonialidade do poder adultocêntrico e/nos direitos de crianças e jovens. **Culturas Jurídicas**, [s.l.], v. 8, n. 20, p. 950-979, maio/ago. 2021. DOI: <https://orcid.org/0000-0003-3207-7400>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52396/30560>. Acesso em: 25 fev. 2022.

PARÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Pará**. Belém: Governo do Estado do Pará, [2020]. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>. Acesso em: 11 mar. 2020.

PARAÍBA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado da Paraíba, 1989**: atualizada até Emenda Constitucional n. 44/2019. João Pessoa: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, [2020]. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/legislacao/constituicao-estadual>. Acesso em: 11 mar. 2020.

PARANÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba: Casa Civil, [2020]. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97151>. Acesso em: 12 mar. 2020.

PERNAMBUCO. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, [2020]. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=12&numero=1989&complemento=0&ano=1989&tipo=&url=>. Acesso em: 12 mar. 2020.

PIAUI. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Piauí**: 24 anos - revisada e adequada à Constituição Federal/1988 - 25 anos. 2. ed. Teresina: Assembleia Legislativa do Piauí, 2013. Disponível em: <http://www.cge.pi.gov.br/legis/legislacao/constituicao-do-estado-do-piaui-2013.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

RIO DE JANEIRO. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, [2020]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>. Acesso em: 12 mar. 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, 1989**: atualizada conforme Emenda à Constituição Estadual n. 19/2019, e anteriores. Natal: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 2019. Disponível em: <http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC00000000256723.PDF>. Acesso em: 25 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, 1989**: com alterações adotadas até a Emenda Constitucional n. 78/2020. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, [2020]. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=liPguzuGBtw%3d&abid=3683&mid=5358>. Acesso em: 11 mar. 2020.

RONDÔNIA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Rondônia, 1989**: atualizado até a Emenda Constitucional n. 136/2019. Porto Velho: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, [2020]. Disponível em: [https://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/constituicao-estadual/ce1989\\_ec139.pdf](https://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/constituicao-estadual/ce1989_ec139.pdf). Acesso em: 12 mar. 2020.

RORAIMA. [Constituição (1991)]. **Constituição do Estado de Roraima**. Boa Vista: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, [2020]. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/ce%20ate%20ec%2073.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

ROMÃO, Luís Fernando de França. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016.

SCHUCH, Patrice. **Antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA**. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

SILVA, Heleno Florindo da; GONÇALVES, Suelen Florindo; FABRIZ, Daury César. A proteção integral e prioritária à criança como dever fundamental dos pais: uma análise a partir da relação entre pais fumantes e seus filhos. **Revista de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 109-125, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1190/1156>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SOUZA, Luanna Tomaz; ALBUQUERQUE, Fernando Silva; ABOIM, Josilene Barbosa. A Convenção da Criança e os limites na responsabilização de crianças e adolescentes: rupturas e permanências. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1214-1238, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39120>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/39120/29530>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SEMINÁRIO Virtual ECA aos 30 anos: balanço histórico e desafios atuais nos direitos de crianças e adolescentes. Palestrante: Josiane Rose Petry Veronese. [S. l.]: Prioridade Absoluta, 16 jul. 2020. Live Youtube (179 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q26RUnR67ac>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SANTA CATARINA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**: atualizada até EC 076, de 2019. Florianópolis: Assembleia Legislativa de Santa Catarina, [2020]. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao\\_estadual\\_1989.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html). Acesso em: 12 mar. 2020.

SÃO PAULO. [Constituição (1989)]. **Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989**: atualizada até a Emenda Constitucional n. 49, de 06 de março de 2020. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2020]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SERGIPE. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Sergipe**. Aracajú: Assembleia Legislativa de Sergipe, 2005. Disponível em: <http://pm.se.gov.br/wp-content/uploads/2013/08/2-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-de-Sergipe.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

TOCANTINS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Tocantins**: atualizada até a Emenda Constitucional n. 43/2021. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2022. Disponível em: [https://www.al.to.leg.br/arquivos/documento\\_57777.PDF#dados](https://www.al.to.leg.br/arquivos/documento_57777.PDF#dados). Acesso em: 25 fev. 2022.

VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto: propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009. p. 287-322.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 21-40.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 12-25.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos povos indígenas na América Latina. In: VERDUM, R. (org.). **Povos indígenas**: constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: INESC, 2009. p. 23-45.

**Recebido em:** 11.10.2020

**Aceito em:** 13.12.2021